



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000361030**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501102-69.2023.8.26.0618, da Comarca de Campos do Jordão, em que é apelante DIEGO DA SILVA PEREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento à apelação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

**RENATO GENZANI FILHO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**APELAÇÃO COM REVISÃO nº 1501102-69.2023.8.26.0618**

**VOTO**

**30954**

COMARCA: Campos do Jordão

JUÍZO DE ORIGEM: 2ª Vara

APELANTE: Diego da Silva Pereira

APELADO: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto por Diego da Silva Pereira contra sentença que o condenou por tráfico de drogas, com pena de 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime aberto, substituída por penas restritivas de direito. O réu busca absolvição ou desclassificação para uso de drogas, alegando insuficiência de provas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o conjunto probatório é suficiente para sustentar a condenação por tráfico de drogas ou se há elementos para desclassificar o delito para uso de drogas.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria do crime foram comprovadas por auto de prisão em flagrante, laudos toxicológicos e depoimentos de policiais, corroborados pela confissão judicial do réu.

4. A quantidade e variedade de drogas, além do contexto da apreensão, confirmam o dolo do tráfico, inviabilizando a desclassificação para uso.

IV. Dispositivo e Tese

5. Nega-se provimento à apelação, mantendo-se a condenação por tráfico de drogas.

Tese de julgamento: 1. A condenação por tráfico de drogas é mantida quando há provas suficientes da materialidade e autoria, corroboradas por confissão judicial. 2. A desclassificação para uso de drogas é inviável diante de elementos que confirmam o dolo do tráfico.

Legislação Citada:

Lei 11.343/06, art. 33, §4º; Código Penal, art. 33, §2º, alínea “c”; Código de Processo Penal, art. 203.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC 695991, Quinta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato, DJe 17/11/2021.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo réu **DIEGO DA SILVA PEREIRA**, contra a sentença (fls. 282/290) que o condenou pela prática do crime descrito no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06 (Lei de Drogas) à pena de 01 ano e 08 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 166 dias-multa, no valor unitário mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito.

Pugna o réu (fls. 351/355) pela reforma da sentença, para determinar sua absolvição, sob argumento de que o conjunto probatório produzido nos autos é insuficiente para sustentar o decreto condenatório ou para desclassificar o delito para a figura prevista no art. 28 da Lei de Drogas.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 379/381), a I. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 390/394).

**É o relatório.**

**A apelação não comporta provimento.**

Restou reconhecido em sentença que, por volta 02h54min do dia 04 de junho de 2023, na Rua Curió, sem número, Vila Santo Antônio, na cidade e comarca de Campos do Jordão/SP, o réu trazia consigo, para fins de tráfico, 12 trouxinhas de papel com maconha, com peso bruto aproximado de 22,59 gramas; 62 porções de cocaína embalada a vácuo, com peso bruto aproximado de 57,11 gramas; 14 pinos contendo cocaína, com peso bruto aproximado de 19,29 gramas; 82 pedras de crack, com peso bruto aproximado de 43,73 gramas; 01 pino contendo K-9, com peso bruto aproximado de 10,71 gramas; substâncias que causam dependência física e psíquica, fazendo-o sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar (auto de exibição e apreensão de fls. 13-14).

A materialidade do crime resta comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fl. 05), pelo boletim de ocorrências (fls. 06/09), pelo auto de exibição e apreensão (fl. 17/18), pelos laudos de exames químico-toxicológicos definitivos (fls. 101/104 e 108/111), bem como pela prova oral produzida em contraditório judicial.

**A autoria do réu é, igualmente, inequívoca.**

Extraí-se dos elementos da informação que, na data dos fatos, durante patrulhamento em local conhecido como ponto de tráfico de drogas, os agentes

policiais visualizaram o réu segurando uma sacola plástica, sendo certo que, quando da diligência de abordagem e busca pessoal, no interior da sacola, foram localizadas as porções de entorpecentes listadas, bem como, em uma pochete localizada na cintura do réu foi encontrada quantia de R\$ 447,00 em espécie e 01 aparelho celular.

**Em solo policial**, o réu negou a prática delitiva, declarando que: “*é usuário de drogas e teria ido ao local, como de costume, para adquirir mais, sendo que lá chegando, encontrou com Rubinho ou Juninho, não sabendo ao certo, que lhe pediu para ficar com as drogas e dinheiro, pois iria a outro lugar busca outra coisa; Que logo após chegou a Polícia Militar que o abordou em posse das drogas, dinheiro e um celular que alega ser também do tal de Rubinho ou Juninho*” (fl. 13).

Em interrogatório judicial, todavia, o réu confessou a prática delitiva, declarando, em síntese, que havia contraído uma dívida antiga com pessoa de nome “Juninho ou Julinho” o qual lhe entregou a sacola de entorpecentes e disse que, se quando voltasse os entorpecentes tivessem sido vendidos ou houvessem sido protegidos, a dívida estaria quitada. Disse que os valores em dinheiro encontrados em sua posse eram lícitos, originados de seu trabalho como catador de reciclagem e papelão.

**A confissão judicial do réu é corroborada pelos depoimentos prestados pelas testemunhas policiais.**

O policial militar *Adan Ferreira Ribeiro*, ouvido em Juízo, declarou que, na data dos fatos, abordar o réu, o qual colaborou com a diligência de busca pessoal e entregou a sacola contendo entorpecentes, tendo assumido a prática do tráfico, aduzindo que pessoa de nome *Juninho* havia deixado os entorpecentes para que vendesse. Confirmou que, em uma pochete na cintura do réu, havia valores em dinheiro e um aparelho celular. Frisou que o réu não tentou se evadir e colaborou com as diligências policiais.

No mesmo sentido se deu o depoimento do policial militar *Rafael Nunes Ribeiro*.

Registre-se que o depoimento prestado pelos policiais, que apontam o réu com autor do crime que lhe é imputado, é de relevante valor probante. Primeiro porque apresentam a mesma versão sobre os fatos, após assumirem o compromisso

de dizerem a verdade, na forma do artigo 203<sup>1</sup> do Código de Processo Penal (CPP). Segundo porque inexistente no CPP qualquer impedimento ou restrição à participação de policiais como testemunhas no processo penal. Terceiro porque tais policiais, na condição de agentes públicos, gozam de presunção de legitimidade e veracidade em suas alegações. E, por último, porque a versão apresentada por eles, além de segura e coerente, harmoniza-se com as informações constantes dos referidos elementos informativos.

Sobre a validade do depoimento dos policiais nos processos que apuram crime de tráfico ilícito de drogas, confira-se o seguinte precedente do C. STJ:

[...] De outro lado, registre-se que os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. A propósito: AgRg no AREsp n. 1.317.916/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 05/08/2019; REsp n. 1.302.515/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/05/2016; e HC n. 262.582/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 17/03/2016. [...] (STJ: AgRg no HC 695991. Quinta Turma: Relator Ministro Jesuíno Rissato. Publicado no DJe em 17/11/2021).

Com efeito, a finalidade de praticar a traficância se extrai das circunstâncias fáticas do caso concreto, notadamente em razão do contexto em que foi abordado o réu, da forma como os entorpecentes estavam acondicionados, de maneira individualizada e prontos para a entrega a terceiros, na natureza e quantidade de drogas, e da própria confissão judicial do réu, que é corroborada pelos demais elementos de informação.

O depoimento da testemunha *Benedito Valdeir da Silva*, prestado em Juízo, no sentido de que o réu trabalhava na área de reciclagem e que desconhecia seu envolvimento com droga não é suficiente para afastar a responsabilização,

1 Art. 203. A testemunha fará, sob palavra de honra, a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, devendo declarar seu nome, sua idade, seu estado e sua residência, sua profissão, lugar onde exerce sua atividade, se é parente, e em que grau, de alguma das partes, ou quais suas relações com qualquer delas, e relatar o que souber, explicando sempre as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais possa avaliar-se de sua credibilidade.

notadamente porque não presenciou os fatos.

Destaca-se que a quantidade de porções de drogas apreendidas em posse do réu, a variedade dos entorpecentes, bem como a apreensão simultânea de alto valor em notas fracionadas em dinheiro e em local conhecido como ponto de tráfico, somadas aos depoimentos das testemunhas policiais e confissão do réu comprovam o dolo do tipo penal, sendo inviável a pretensão desclassificatória.

Assim sendo, **a manutenção do decreto condenatório é medida que se impõe**, haja vista que a materialidade do crime de tráfico ilícito de drogas (Lei de Drogas, art. 33, *caput*) e a autoria do réu restaram inequivocamente demonstradas pelas provas colhidas sob o crivo do contraditório judicial e pelo laudo de exame químico-toxicológico definitivo, corroborados pelos elementos informativos que acompanham a peça acusatória, o que inviabiliza a pretendida absolvição ou desclassificação da prática para o crime descrito no artigo 28, *caput*, da Lei nº 11.343/2006.

**Passa-se à dosagem da pena.**

**Na primeira fase**, a pena-base foi fixada em fração 1/6 superior ao mínimo legal, com fulcro no art. 41 da Lei 11.343/06, em razão de terem sido apreendidas porções da droga “K9”.

Neste ponto, a r. sentença não comporta reforma, notadamente porque o entorpecente “K9” além de ser elevadamente nocivo, tem em sua composição as substâncias MDMB-4EN-PINACA e ABD-BUTINACA, as quais não são comumente observadas nos delitos da espécie, de maneira a justificar a elevação da pena-base, tendo a fração elegida se demonstrado adequada aos critérios adotados por esta C. Câmara.

Mantém-se, portanto, a pena-base em 05 anos e 10 meses de reclusão, e no pagamento de 583 dias-multa.

**Na segunda fase**, ausentes agravantes, reconheceu-se, de maneira acertada, a incidência da atenuante de confissão espontânea, retornando, desta maneira, a pena ao patamar mínimo-legal, com fulcro no entendimento fixado pela referida corte superior e materializado em sua Súmula nº 231<sup>2</sup>, que impede a fixação da pena intermediária aquém do patamar mínimo ordenado pelo tipo penal.

<sup>2</sup> Súmula 231: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.

Fica, portanto, a pena intermediária mantida em 05 anos de reclusão e no pagamento de 500 dias-multa.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento, reconheceu-se a incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, com redução da pena na fração máxima de 2/3, vez que preenchidos os requisitos legais.

Nesse sentido, mantém-se a pena definitiva em 01 ano e 08 meses de reclusão, e no pagamento de 166 dias-multa, arbitrados valor mínimo-legal.

Mantém-se o regime aberto para início do cumprimento de pena, em razão do *quantum* da pena e em obediência ao disposto pelo artigo 33, §2º, alínea “c” do Código Penal.

Preenchidos os requisitos legais, com fulcro no art. 44 e seguintes do Código Penal, mantém-se a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, consistentes em consistentes em: (a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo prazo que a pena privativa de liberdade; e (b) prestação pecuniária em favor de uma instituição carente a ser determinada pelo Juízo da execução, no valor de um salário-mínimo.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

**RENATO GENZANI FILHO**

Relator